

X - cópia do certificado militar (para os brasileiros do sexo masculino);  
 XI - cópia de comprovante de residência;  
 XII - Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados e de exclusividade da solicitação, informando que não está submetendo o mesmo diploma ao processo de reconhecimento em outra instituição concomitantemente. (disponível no site [propepuepa.com.br](http://propepuepa.com.br)).

§1º - Os documentos de que tratam os itens II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º - A documentação prevista no enunciado deverá estar traduzida para a Língua Portuguesa Brasileira, exceto às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário da UEPA, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§3º - Para fins de comprovação de quitação com o serviço eleitoral (somente para brasileiros), será aceita exclusivamente a Certidão de Quitação Eleitoral emitida através da INTERNET, na página eletrônica [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br), ou adquirida presencialmente em uma das centrais de atendimento do TRE-PA.

§4º - Para fins de comprovação da residência não será aceito documento em nome de terceiros, cartas pessoais, formulários preenchidos pelo próprio interessado, nem declarações de residência. O comprovante de residência, com emissão de até 90 (noventa) dias antecedentes à instauração do processo, poderá ser apresentado em nome do(a) genitor(a) ou cônjuge do interessado(a), somente nos casos em que o mesmo não detenha comprovante de residência em seu próprio nome;

§5º - Serão considerados documentos de identidade: RG, CNH (modelo atual), Carteira de Trabalho, Passaporte (Lei nº 12.037/2009) e o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro). No caso de estrangeiro, este deverá apresentar, junto com o documento de identidade, comprovante de regularidade do visto no Brasil, emitido pela Polícia Federal. O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata o enunciado deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 12 - O requerente responderá administrativamente, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 13 - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados - CONARE do Ministério da Justiça - MJ.

Art. 14 - Constatada a adequação da documentação, o interessado deverá proceder a abertura do processo de reconhecimento do diploma, sendo condição necessária o pagamento da taxa para custeio das despesas administrativas:

§1º - As taxas correspondentes ao reconhecimento dos diplomas serão fixadas pela UEPA, considerando os custos do processo;

§2º - O valor das taxas será informado através de comunicado a ser publicado na página [www.propepuepa.com.br](http://www.propepuepa.com.br).

#### **Da Análise do Pedido de Revalidação e Reconhecimento**

Art. 15 - O pedido de Reconhecimento de Diploma será inicialmente aceito ou recusado pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação. Após o aceite, será feita análise da documentação e constituição da banca.

Art. 16 - O pedido de Revalidação de Diploma será inicialmente atendido ou não atendido pela Comissão de Pré-Análise designada pela Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD. Se atendido, será constituída uma Comissão de Análise Acadêmica composta de 03 (três) docentes efetivos que tenham a qualificação compatível à área de conhecimento ou afim a do interessado.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo Diretor de Centro, ouvida quando for o caso a Coordenação, ao qual o curso estiver vinculado.

Art. 17 - Para cada Curso de Pós-Graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, será constituída uma Comissão de Reconhecimento de Diplomas composta por 03 (três) docentes efetivos que tenham a qualificação compatível à área de conhecimento das linhas de pesquisa do Programa.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação.

Art. 18 - As Comissões referentes aos artigos 16 e 17 deverão proceder a Revalidação de diplomas de Graduação e o Reconhecimento dos diplomas de Pós-Graduação, em nível Mestrado e Doutorado, com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§1º - A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§2º - Para a revalidação e reconhecimento do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso, ou área, e observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEPA na mesma área do conhecimento.

§3º - A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e os ofertados pela UEPA na mesma área do conhecimento.

§4º - A Revalidação ou o Reconhecimento devem expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação ou reconhecimento do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§5º - Os processos de revalidação ou reconhecimento deverão, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição UEPA.

Art. 19 - As Comissões poderão solicitar informações ou documentação complementar que, a seu critério, forem consideradas necessárias, mediante a existência de dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior.

§1º - Em caso de solicitação de documentação complementar, as Comissões de Revalidação e de Reconhecimento, conforme o caso, deverão encaminhar o processo à PROGRAD ou PROPEP, que se encarregará de solicitar ao requerente a complementação necessária à análise do pleito;

§2º - A Comissão de Revalidação, assim como a de Reconhecimento poderá solicitar a colaboração de especialistas dos diversos Departamentos Acadêmicos existentes na Instituição ou de outras Instituições de Ensino Superior.

Art. 20 - A UEPA poderá adotar para a revalidação ou reconhecimento de Diplomas expedidos por instituições estrangeiras a tramitação simplificada:

§1º - Para a revalidação dos Diplomas de Graduação as seguintes condições:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 06 (seis) anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§2º - Para o reconhecimento dos Diplomas de Pós-Graduação, nível Mestrado e Doutorado, as seguintes condições:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§3º - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 7º e/ou Art. 11, desta Resolução, para os pedidos de revalidação ou de reconhecimento, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§4º - A UEPA, em caso de tramitação simplificada, encerrará o processo de revalidação em até sessenta dias e o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

#### **Do Resultado da Análise**

Art. 21 - Caberá à Comissão de Revalidação/Reconhecimento elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados no momento da avaliação, em consonância com as exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

Art. 22 - Na elaboração do parecer conclusivo, a Comissão de Revalidação/Reconhecimento deverá se manifestar optando por uma ou mais conclusões abaixo elencadas:

I - Correspondência Integral sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares; recomendando o apostilamento e registro;

II - Correspondência parcial, dependendo apenas de exames e provas em até 50% (cinquenta por cento) dos componentes Curriculares, recomendando a avaliação, em período estabelecido pela Comissão, somente após essa avaliação poderá ter seu diploma apostilado e registrado;

III - Correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares em até 30% (trinta por cento) dos componentes curriculares, quando somente após ter cursado, com aproveitamento os componentes curriculares exigidos, atendidas as normas vigentes da UEPA, inclusive com relação aos semestres ou anos em que são ofertados, somente após poderá ter seu diploma apostilado e registrado;

IV - Indeferimento da revalidação do diploma.

§1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a UEPA elegerá cursos próprios, e ofertará vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela UEPA.

§3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil, e exigir-se-á que o candidato haja cumprido os mínimos prescritos para os cursos da UEPA.

§4º - Conforme a natureza do título poderá ser exigido estágios práticos demonstrativos de capacidade profissional do candidato;

§5º - No caso em que for recomendado exames e provas ou estudo complementar, o processo se encerrará e o requerente poderá submeter a UEPA, num prazo de até 12 (doze) meses contados da data da recomendação, seu pedido de revalidação/reconhecimento, com isenção de taxa de serviço, desde que comprove ter realizado exames e provas ou ter concluído os